



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 278ª ZONA ELEITORAL GUARULHOS - SP

PROCESSO nº 0600012-35.2024.6.26.0278

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE GUARULHOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO CARLOS - SP299110, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, ANA CAROLINA CORREA CALESTINE - SP492397, VITOR MARQUES - SP391792

REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIC COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CARINA BABETO - SP207391-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, JESSICA LONGHI - SP346704

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUARULHOS em face de GUSTAVO HENRIC COSTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., argumentando que o Representado, na qualidade de Prefeito Municipal, apoiará candidatura no pleito de outubro de 2024, e sistematicamente procura desabonar adversários em sua rede social, principalmente o Partido dos Trabalhadores. Afirma ainda que em 14/04/2024 postou a seguinte mensagem em sua rede social Instagram:

“O dia em que tiramos o PT do poder após 16 anos! #trend #viral #Guarulhos #GRU”, tendo como áudio o um coro de vozes entoando o grito de ordem “Fora PT” e vídeo de uma multidão criada por meio de inteligência artificial vibrando como se estivesse diante de um show de rockstar”.

Diz que o coro de “FORA PT” caracteriza pedido explícito de “não voto”, sendo que o conteúdo e montagem da peça publicitária evidencia a intenção de prejudicar futuras candidaturas do Partido dos Trabalhadores; que a rede social do Representado conta com status de verificado, mais de cem mil seguidores, e tem crescimento inorgânico proveniente de impulsionamento e aporte de vultuosos recursos financeiros; e que a imagem postada foi produzida por inteligência artificial sem a devida informação deste fato.

Pedi liminarmente a notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para retirar imediatamente o conteúdo negativo da rede social Instagram, sob pena de multa diária, e ao final a procedência da Representação com aplicação de multa no valor máximo previsto em lei, determinado a exclusão definitiva do conteúdo e a proibição de sua veiculação (ID. 122621534).

O Representante regularizou a representação a fl. 13, após determinação ID. 122631036.

Foi concedida liminar determinando ao FACEBOOK a remoção do conteúdo impugnado da rede social Instagram no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$10.000,00, além de informar no prazo de dois dias se a postagem ou a conta do Representado possuíam impulsionamento pago (ID. 122648544).

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. foi notificado via e-mail em 25/04/2024 (ID. 122678436), manifestou ciência no mesmo dia às 16:15h (ID. 122681024), e apresentou manifestação em 26/04/2024 no seguinte sentido: a) informou nos autos que às 23:09h do dia 26/04/2024 o conteúdo indicado já estava indisponível; b) solicitou a retificação do polo passivo para exclusão da empresa META PLATAFORMS, INC.; c) ressaltou que a URL referente ao conteúdo que se pretende remover deve ser indicada tanto na petição inicial quanto nas decisões que determinam a sua remoção; d) informou que a conta @guti_oficial possui contas de anúncio que não estavam ativas no momento, e que o conteúdo impugnado não tinha anúncios associados, de modo que não foi impulsionado; e) pediu o reconhecimento do cumprimento da ordem (ID. 122687466).

A certidão ID. 122687192 confirma a indisponibilidade do conteúdo em 26/04/2024.

Em 29/04/2024 o FACEBOOK apresentou defesa nos seguintes termos: a) a contestação é tempestiva porque a determinação de não suspensão de prazos processuais aos sábados, domingos e feriados se aplica somente no período eleitoral; b) o Facebook Brasil representa os serviços Facebook e Instagram no território brasileiro, sendo necessária a exclusão do Meta Platforms, Inc, do polo passivo; c) é desnecessária a inclusão dos provedores de aplicação no polo passivo da representação, sendo suficiente a expedição de ofício para o cumprimento das ordens judiciais nos termos do art. 40, §4º da Resolução TSE n. 23.610/2019, devendo o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ser excluído do polo passivo, passando a figurar apenas como terceiro interessado; d) compromete-se a disponibilizar os conteúdos que sejam considerados ilegais por este Juízo, mediante intimação de qualquer nova decisão judicial com o indicação da URL específica; e) não se pode impor ao provedor a obrigação de remover conteúdo sem ordem judicial, nem de fiscalizar eventual ordem de proibição de veiculação de conteúdo requerida na inicial; f) não há incidência da multa eleitoral requerida na inicial em relação ao provedor de internet, que só pode ser responsabilizado em caso de não cumprimento da ordem judicial de remoção do conteúdo; g) pede a exclusão da Meta Platforms, Inc do polo passivo, que o Facebook passe a figurar como terceiro interessado, e que não lhe seja aplicada multa em face do cumprimento da decisão judicial (ID. 122692137).

Após tentativa frustrada de citação por e-mail (ID. 122660468 e ID. 122679652), o Representado GUSTAVO HENRIC COSTA foi citado pessoalmente em 02/05/2024 (ID. 122721006) e apresentou defesa em 03/05/2024 argumentando que: a) o vídeo não faz qualquer menção ao pleito eleitoral ou a candidatura, o que afasta a competência da Justiça Eleitoral; b) o vídeo se limita a contar a história política do Representado, que realmente venceu o Partido dos Trabalhadores no passado; c) não há menção a candidato ou ao pleito de 2024, nem pedido explícito de não voto, que seriam imprescindíveis para caracterização de propaganda eleitoral antecipada; d) o art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é categórico ao dispor que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ter a menor interferência possível no debate democrático; e) a sanção pecuniária requerida não encontra respaldo da legislação vigente porque o conteúdo não foi impulsionado; f) não há propaganda eleitoral porque não há finalidade eleitoral futura, uma vez que o Representado não concorrerá no próximo pleito; g) requer a extinção do feito em face da incompetência da Justiça Eleitoral, a revogação da liminar, e em caso de análise do mérito, a improcedência da representação (ID. 122725308).

Em seu parecer o Ministério Público Eleitoral reconhece a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da Representação e pugna pela sua improcedência pelos seguintes motivos: a) o conteúdo político eleitoral em questão não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; b) não há menção expressa de pedido de votos a candidato, nem para “não voto” no partido Representante, sendo que o Representado não será candidato a reeleição e a postagem se refere a um fato passado, qual seja, a reação do público que o elegeu em 2016; c) o posicionamento pessoal sobre questão política não caracteriza propaganda extemporânea (art. 3º, inciso V, da Resolução TSE n. 23.610/2019); d) como não se trata de propaganda eleitoral antecipada, não se aplica a obrigatoriedade de constar na publicação, de modo explícito, a informação de que o conteúdo foi manipulado e a tecnologia utilizada; e) não houve impulsionamento (ID. 122740604).

É o relatório.

Decido.

Quanto a alegada incompetência da Justiça Eleitoral, o §1º do artigo 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019, conceitua o que caracteriza conteúdo político-eleitoral em propaganda eleitoral na internet:

*“§ 1º Para os fins desse artigo, **caracteriza conteúdo político-eleitoral**, independente da classificação feita pela plataforma, **aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.**” (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Portanto a postagem de fl. 05, feita na rede social Instagram em que o Prefeito Municipal, detentor de mandato eletivo, manifesta-se contra partido político opositor exaltando o fato deste ter sido derrotado em pleito anterior, com coro de “FORA

PT”, caracteriza conteúdo político-eleitoral a justificar a competência da Justiça Eleitoral para a análise do fato, mesmo que não faça menção expressa a eleição futura ou eventual candidatura.

Embora o vídeo possa se referir a uma memória de fatos ocorridos no pleito de 2016, não deixa de transmitir a mensagem de “FORA PT” para o momento atual e, potencialmente, para eleições futuras. Trata-se, portanto, de divulgação de conteúdo eleitoral negativo, por força do art. 3º do art. 27 da Resolução TSE n. 63.610/2019, que se submete à disciplina do art. 3º-A da mesma Resolução:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Sendo assim, não é apenas a mensagem com pedido explícito de voto (ou não voto) que caracteriza a propaganda antecipada. Aquela que veicula conteúdo eleitoral em local vedado, ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período eleitoral, também constitui propaganda eleitoral antecipada vedada. E é esta segunda hipótese que ficou caracterizada pela postagem impugnada na inicial.

A manipulação da imagem por inteligência artificial no vídeo postado, em que a figura do Representado é inserida em um palco de show com plateia, é evidente ante as falhas de imagem características do uso desta ferramenta. Todavia, não existe informação explícita e destacada de que o conteúdo foi manipulado, nem da tecnologia utilizada. Isto caracteriza veiculação de conteúdo eleitoral de forma vedada de acordo com o artigo 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (...)

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Segundo ensinamento da Ministra ROSA WEBER, em sede de Recurso Especial Eleitoral, “Assim, por exemplo, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, nos termos do inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições. Todavia, se, para a divulgação desse posicionamento pessoal, o pré-candidato contrata espaço publicitário na televisão, certamente há propaganda não só antecipada como também vedada” (AgR-REsp nº 12-62.2016.6.08.0053/ES).

Nesse diapasão, mesmo que não haja pedido explícito de “voto” ou “não voto”, a manifestação político-eleitoral não pode ser feita através de meios proibidos para a campanha eleitoral, como a propaganda paga em rádio ou televisão, o uso de outdoor, e agora também o uso de inteligência artificial sem a devida comunicação expressa de tal fato. Esse entendimento já foi consolidado pelo TSE para as eleições de 2022:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, *caput* e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, **o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha** ou afronta à paridade de armas. (...)

(TSE – AgR-REspEl nº 060002942/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/11/2023)

Aqui não se trata de coibir a liberdade de expressão, ou interferir no debate democrático. O conteúdo da mensagem político-eleitoral postada pelo Representado, embora negativo, não contém pedido explícito de “não voto” e enquadra-se na crítica política abrangida pela liberdade de expressão, sendo legítima a sua divulgação nos termos do art. 3º, inciso V, e art. 27, §2º da Resolução TSE n. 63.610/2019, desde que ela não seja veiculada por um meio vedado, como ocorreu.

É de conhecimento público a preocupação do Tribunal Superior Eleitoral com o uso da inteligência artificial durante o período eleitoral de 2024 e nos pleitos futuros. Daí a publicação da Resolução TSE n. 63.732/2024 que deve ser observada por todos, o que impõe o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada em face do uso de instrumento vedado no período eleitoral, com a aplicação de multa nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019 e art. 36, §3º da Lei nº 9.504/2019:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Note-se que não há a exigência de que a propaganda seja feita pelo próprio beneficiário. Um terceiro, não candidato, também pode ser o autor da propaganda eleitoral antecipada. Por isso, o fato de o Representado não se declarar pré-candidato não o exime de responder por sua conduta.

Quanto ao impulsionamento, não há nos autos prova de que tenha ocorrido, uma vez que à fl. 37 o FACEBOOK afirma que a conta @guti_oficial possui contas de anúncio que não estavam ativas no momento, e que o conteúdo impugnado não tinha anúncios associados, de modo que não foi impulsionado.

Por fim, com relação à defesa apresentada pelo FACEBOOK, reconheço a sua tempestividade, assim como a remoção do conteúdo impugnado dentro do prazo estabelecido, não sendo o caso de aplicação de multa por esta razão.

Quanto à META PLATAFORMS, INC, que embora mencionada na inicial não consta como parte na autuação deste processo, realmente não é parte legítima uma vez que sediada no exterior e devidamente representada no Brasil pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Já com relação à ilegitimidade passiva do FACEBOOK, alegada na defesa de fl. 40, o TSE já decidiu o seguinte:

REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. AMICUS CURIAE. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. *IN INITIO LITIS*. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. (...)**

Preliminares: (...)

4. À luz do § 4º do art. 40 da Res.–TSE nº 23.610/2019, é prematura a integração dos provedores de aplicação da internet ao polo passivo da representação, *in initio litis*, por força do que dispõe o art. 39 da mesma Resolução, sendo cabível a indicação somente na hipótese de descumprimento de determinações judiciais. Precedentes. (...)

(TSE – Rp nº 060074116/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJe 30/09/2022)

Sendo assim, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do FACEBOOK com a sua permanência nos autos como Terceiro Interessado deve ser acolhido, uma vez que sujeito à multa a ser imposta na sentença para o caso de descumprimento da determinação de manter definitivamente a remoção do conteúdo impugnado. Neste ponto ressalto que não se trata de obrigação de fiscalizar eventuais novas postagens com o mesmo conteúdo, mas sim de manter definitivamente removido o conteúdo da URL objeto destes autos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação para manter definitivamente a remoção da URL (<https://www.instagram.com/p/C5wYva5yVBI/>), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) imposta ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. para o caso de nova veiculação da mesma URL, e também para condenar o Representado GUSTAVO HENRIC COSTA à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não havendo justificativa para imposição de valor maior uma vez que não se tem notícia de reincidência na conduta do Representado.

Reconheço a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. devendo este, no entanto, permanecer nos autos como Terceiro Interessado, e determino à serventia que proceda à retificação da autuação para a referida adequação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2024.

GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA

Juiz Eleitoral